Gmail **Licitação PMVG <licita.smavg@gmail.com>**

ESCLARECIMENTOS - CONCORRENCIA Nº 12/2019 - PROCESSO ADM 618958/2019

1 mensagem

Nelson - Morhena <licitacao@morhena.com.br> 20 de setembro de 2019 17:15
Responder a: licitacao@morhena.com.br
Para: licita.smavg@gmail.com

Boa tarde Prezados!

Segue em anexo os questionamentos referente ao certame referenciado.

Att.

MORHENA 40 ANOS Limpeza, coleta e logística
Nelson Gomes Veloso Júnior | Analista de Licitações
67 3331.1313 | R. Engº. Roberto Mange, 2002 | Campo Grande/MS
Brasília · Cuiabá · Curitiba · Dourados · Goiania · Presidente Prudente
Rio de Janeiro · Rondonópolis · São Paulo
0800 607 6767 www.morhena.com.br
ISO 9001:2015

De: PREFEITURA VÁRZEA GRANDE VÁRZEA GRANDE [mailto:cadastrofornecedorvg@gmail.com]
Enviada em: quarta-feira, 18 de setembro de 2019 13:17
Para: licitacao@morhena.com.br
Assunto: Re: CADASTRO

Prezado (a) Senhor (a),

Para o Cadastro de Fornecedor, bem como emissão do Certificado de Registro Cadastral (CRC) é necessário que se realize o cadastro de forma individual das respectivas empresas.

Atenciosamente,

Superintendência de Licitação.

Livre de vírus. www.avast.com.

Em ter, 17 de set de 2019 às 09:54, Nelson - Morhena <licitacao@morhena.com.br> escreveu:

> Zaqueu,

Surgiu outra duvida com relação ao cadastro, se for participar como consórcio, como que fica a questão do cadastro, precisar fazer das 02 (empresas) individuais e da empresa consorciada também?

Caso eu queira fazer da minha empresa posso realizar o cadastro e posteriormente fazer a do consorcio?

Como fica nesta questão?

Fico no aguardo.

Att.

Nelson-Gomes

De: PREFEITURA VÁRZEA GRANDE VÁRZEA GRANDE [mailto:cadastrofornecedorvg@gmail.com]
Enviada em: terça-feira, 17 de setembro de 2019 08:41
Para: licitacao@morhena.com.br
Assunto: Re: CADASTRO

Prezado (a) Senhor (a),

Segue anexo o Decreto

Em ter, 17 de set de 2019 às 08:44, Nelson - Morhena <licitacao@morhena.com.br> escreveu:

> Bom dia Zaqueu!
>
> Solicito que encaminhe a relação de documentação para cadastro no município.
>
> Fico no aguardo.
>
> Att.
>
> Nelson-Gomes

Livre de vírus. www.avast.com.

QUESTIONAMENTO.pdf
283K

PEDRO GARCIA
ADVOCACIA

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA GRANDE, MT.

CONCORRÊNCIA N. 12/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.: 618958/2019

MORHENA COLETA E ENGENHARIA AMBIENTAL[1], vem, em atenção ao art. 40, VIII, da Lei n. 8.666/93[2], apresentar **QUESTIONAMENTOS** pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

---

[1] Pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 14.335.393/0001-07, com sede na Rua Tenente Antonio João de Figueiredo, n. 375, bairro Taquarussu, CEP: 79.006-180, em Campo Grande, MS.

[2] Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

67 3305.4886 | 67 9 8126.4116 | pedrogarcia.adv@outlook.com
Rua Zezé Flores, 698 - Santa Fé - Campo Grande/MS

I - SÍNTESE FÁTICA

1. Trata-se de licitação de serviços públicos na modalidade concorrência promovida pelo Município de Várzea Grande, MT, do tipo *menor preço global,* sob o regime de execução indireta de *empreitada por preço unitário.*

2. O item n. 4.1 do edital convocatório delineia que o objeto é a *contratação de empresa capacitada para execução de serviços de coleta de resíduos domiciliares e de manejos de resíduos sólidos no município de Várzea Grande/MT, conforme descrito nos anexos deste projeto básico e documentos constantes nos autos do processo.*

3. Por sua vez o item 4.3.2 dispõe o rol de execução do seguintes serviços: *coleta manual e conteinerizada de resíduos sólidos regulares (lixo domiciliar) com sistema de gerenciamento do serviço; Implantação e operação de contêineres semienterrados e ou soterrados Operação de aterro sanitário (com implantação de drenos de gás, chorume e pluviais; Transporte e tratamento de chorume em estação de tratamento; Recuperação de área degradada (Recuperação de lixão de lixo domiciliar urbano).*

4. Nesse mesmo sentido, o item 7.2 do instrumento convocatório ratificou os mesmos termos do já mencionado item 4.3.2.

5. O item 7.4.1.2, por sua vez, exigiu aos licitantes a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem que o responsável técnico executou, em *grau de complexidade igual ou superior ao objeto licitado,* com a característica de *implantação e operação de contêineres semienterrados ou soterrados,* serviço previsto na alínea "b" do mencionado item, sem dispor de quantitativo.

6. A mencionada exigência referente à comprovação da capacidade técnica foi ratificada pelo item 15.4.1.2, sendo confirmada pelo

item 7.4.2.4, e ulteriormente mencionada no item 15.4.2.4 do termo de referência.

7. Dessa forma, por decorrência à previsão de exigência do atestado de capacidade técnica mencionada que foi publicado no termo de referência e no edital licitatório, faz-se necessária a apresentação do presente questionamento, de modo a evitar qualquer vício e eventuais nulidades supervenientes no certame público.

II - ILICITUDE DOS ITENS - 7.4.1.2, 7.4.2.4, 15.4.1.2 E 15.4.2.4 – PRINCÍPIO DA AMPLITUDE DE PARTICIPAÇÃO.

8. Os itens 7.4.1.2, 7.4.2.4, 15.4.1.2 e 15.4.2.4 do instrumento convocatório exigem a apresentação de atestado de capacidade técnica para a *implantação e operação de contêineres semienterrados ou soterrados.*

9. Percebe-se pela leitura do teor contido nos itens editalícios supramencionados, que não há qualquer menção objetiva à finalidade dos contêineres soterrados sobre os quais recaem a exigência irregular de apresentação de capacidade técnica.

10. Nesse viés, resta tão somente à empresa Requerente, a presunção de que por meio dos mencionados contêineres, pretende-se executar o serviço de transbordo dos resíduos sólidos, sendo que, nesta hipótese, tem-se caracterizada, de forma irrefutável, atividade de irrisório de grau de complexidade em comparação ao objeto principal licitado.

11. Tal assertiva se torna irrefutável ao considerarmos a estruturação física de uma unidade de transbordo instalada para a transição de

caminhões e pessoal de apoio, em comparação ao soterramento de um contêiner básico para o acondicionamento de resíduos sólidos pela população munícipe.

12. Desse modo, conforme mencionado acima, é indubitável que irrelevância substancial dos itens 7.4.1.2 e 7.4.2.4, alíneas "b" do instrumento convocatório, bem como nos itens 15.4.1.2 e 15.4.2.4, alíneas "b", do termo de referência, quando comparados aos demais serviços licitados.

13. Ora, denota-se de forma clara pela redação da alínea "a" dos itens editalícios supramencionados, que as licitantes deverão apresentar atestados de capacidade técnica que comprovem a *coleta manual e conteinerizada de resíduos sólidos regulares (lixo domiciliar) com sistema de gerenciamento do serviço Quantidade mínima 2.575 t/mês,* serviço que afigura-se irrefutavelmente como um dos objetos de maior relevância no presente certame, considerando a complexidade operacional envolvida na coleta de expressivo quantitativo.

14. Ainda, percebe-se que a alínea "b" dos itens editalícios que ora se impugna demonstra-se ainda mais irrelevante quando comparada com a *implantação de aterro sanitário e Recuperação de área degrada* prevista na alínea "c" dos mesmos itens, tornando a impertinência dos atestados para contêineres soterrados.

15. Assim, caso seja mantida a redação da alínea "b" dos itens editalícios em análise, haverá, por certo, latente ilicitude, posto que a licitante que não dispuser de atestado de capacidade técnica para o serviço de menor relevância consistente na *implantação e operação de contêineres soterrados* será inabilitada, em desatenção ao princípio da isonomia preceituado na

Constituição Federal[3] em seus art. 5º e 37, XXI, e replicado no art. 3º, da Lei n. 8.666/93[4], e amplitude de participação, disposto pelo mesmo dispositivo.

16. Ademais, a manutenção da exigência de atestado para o serviço de menor relevância no contexto global do contrato licitado, viola frontalmente o disposto pelo art. 30, §1º, I, da Lei de Licitações[5].

17. Nesse toar, o Poder Público não deve utilizar de suas prerrogativas discricionárias em sentido contrário ao preceituado pelo já mencionado art. 30, §1º, I, da Lei n. 8.666/93, sob pena de, inclusive, violar o

---

[3] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

[4] Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

[5] Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;
(Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

princípio da legalidade estrita, convalidando os vícios no instrumento convocatório.

18. A respeito do tema, o TCU[6] proferiu seu entendimento acerca do tema no sentido de que *para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que* ***limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado****, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes,* ***devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado****,* o qual quedou-se convertido para a Súmula n. 263 da referida Corte.

19. Percebe-se, portanto, que a jurisprudência, em atenção ao art. 30, §1°, I, da Lei n. 8.666/93, pacificou o entendimento de que os atestados de capacidade técnica devem sempre serem inerentes à atividade fim do contrato licitado, e não às parcelas de menor relevância como se faz na presente hipótese.

20. Isso, ainda, em detrimento das demais licitantes prestadoras de serviços detentoras de atestados de capacidade técnica com serviços de maior complexidade tanto em implantação quanto em execução.

21. Desse modo, não há interesse público na manutenção da redação editalícia ora impugnada, que em razão às questões expostas alhures, eiva de vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade no certame licitatório.

22. Portanto, é imprescindível o exame da Administração Pública sobre os pontos em análise para que se possa excluir a exigência do atestado de capacidade técnica relativa à implantação e operação de contêineres soterrados, prevista nos itens 7.4.1.2 e 7.4.2.4, do instrumento

[6] TCU - 00845120091, Relator: UBIRATAN AGUIAR, Data de Julgamento: 19/01/2011

convocatório, bem como dos itens 15.4.1.2 e 15.4.2.4, do termo de referência, todos em suas alíneas "b".

III - ENCERRAMENTO

23. Face ao exposto, requer o recebimento e deliberação do presente questionamento a fim de que seja excluída do Edital a redação dos itens 7.4.1.2 e 7.4.2.4, do instrumento convocatório, bem como dos itens 15.4.1.2 e 15.4.2.4, do termo de referência, todos em suas alíneas "b", que exigem atestado de capacidade técnica para o serviço de menor relevância, consistente na *implantação e operação de contêineres soterrados,* uma vez que mencionada exigência fere os arts. 5º e 37, XXI, da CF, bem como os arts. 3º, e 30, §1º, I, da Lei n. 8.666/93.

24. Por fim, requer que todas as publicações e intimações sejam feitas em nome dos advogados **Pedro de Castilho Garcia, OAB/MS nº 20.236.**

Campo Grande, MS, 20 de setembro de 2019.

PEDRO DE CASTILHO GARCIA
OAB/MS Nº 20.236

RAMATIS AGUNI MAGALHÃES
OAB/MS Nº 19.905

MILENA S. S. VIALLI
OAB/MS Nº 22.704

CI n. 352/2019

Várzea Grande-MT, 23 de setembro 2019.

CÓPIA

Ao Ilmo Sr.
Breno Gomes
Secretário Municipal de Serviços Público e Mobilidade Urbana
Prefeitura de Várzea Grande - MT

Assunto: Questionamentos referente a Concorrência nº 12/2019, objeto: Contratação de empresa capacitada para execução de serviços de coleta de resíduos domiciliares e de manejos de resíduos sólidos no município de Várzea Grande/MT, conforme descrito nos anexos deste projeto básico e documentos constantes nos autos do processo.

Senhor Secretário,

Encaminhamos os questionamentos da empresa **MORHENA LIMPEZA, COLETA E LOGISTICA** que foi remetido via e-mail para a Comissão Permanente de Licitação, conforme anexo, à respeito da Concorrência supracitada. Tendo em vista que as solicitações recaem sobre pertinência técnica; não concerne a CPL se manifestar sobre pedidos referente a Projeto Básico, Planilha Orçamentária, Memoriais Descritivos e Projetos.

Cabe ressaltar que a sessão pública de abertura está marcada para dia **15/10/2019** ás **08h30min**, horário local, encaminho a vossa senhoria para que se manifeste acerca deste o mais breve possível.

Atenciosamente,

Aline Arantes Correa
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Recebi 23/09/2019

RESPOSTA A QUESTIONAMENTO ENCAMINHADO PELA EMPRESA MORHENA LIMPEZA, COLETA E LOGISTICA REFERENTE AO CONCORRENCIA PÚBLICA N. 12/2019.

Sra. Presidente da CPL,

No ensejo de cumprimentá-la, sirvo-me do presente, em resposta à questionamento encaminhado pela Empresa **MORHENA LIMPEZA, COLETA E LOGISTICA**, para apresentar as seguintes informações.

Em sua petição, a Empresa argumenta da inexistência de fundamentos legais que asseguram a solicitação de atestado de capacidade técnica dos itens 7.4.1.2 e 7.4.2.4 do Edital e itens 15.4.1.2 e 15.4.2.4 do Projeto Básico, bem como solicita a exclusão dos mesmos do edital da presente licitação.

Acontece que, a solicitação de atestado de capacidade técnica se encontra fundamentada na portaria 108/08 do DNIT, art. 1°, que nos fala que:

> Art. 1° Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de **maior relevância técnica** e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinqüenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico. (Grifos nossos)

Bem como se respalda no art. 2° da mesma portaria, a qual descreve que:

> Art. 2° Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4%

(quatro por cento)".

Sendo assim, os itens que foram solicitados à apresentação de atestado de capacidade técnica, se encontram com valores iguais ou superiores a 4% (quatro por cento) do valor licitado. Deste modo, o valor total estimado para o presente processo licitatório é de R$ 22.594.040,00 e 4% deste valor é R$ 903.761,60, assim ficando demonstrado que nenhum dos itens que fora exigida a apresentação de parecer técnico consta com valores inferiores a 4% do valor licitado.

Significativo assinalar que, em relação à manutenção ou Implantação e operação de contêineres semienterrados e ou soterrados não foram solicitados quantitativos a serem apresentados, ou seja, a simples apresentação de um atestado já será valida para a presente licitação.

Ao apresentar atestado de capacitação técnico operacional e técnico profissional, o licitante comprova à Administração que Empresa já realizou serviço semelhante, bem como conta em sua equipe com profissional que já tenha executado algo semelhante ao objeto da licitação. Trocando-se em miúdos, o atestado profissional refere-se à experiência dos profissionais que fazem parte da equipe do licitante, bem como o atestado operacional refere-se à experiência da empresa.

De forma a esclarecer e corroborar o juízo exposto compete destacar dizeres do eminente jurista Jessé Torres Pereira Júnior, em sua obra Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública (8. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. pg. 392/393):

> "A qualificação técnica da pessoa jurídica resulta do seu conjunto de recursos organizacionais e humanos. Tanto que o inciso II do art. 30 cuida, em sua primeira parte, de elemento organizacionais, deixando para a segunda parte a referência ao pessoal técnico. Este,

> sem estrutura empresarial apta a produzir os insumos e apoios, na medida e no tempo certos, não logra execução adequada. Por conseguinte, o edital pode e deve estabelecer as exigências, por meio de atestados, que sejam suficientes para que a Comissão Julgadora verifique se cada licitante dispõe daquele conjunto de recursos, sob pena de inabilitação."

Cristalina, portanto, não só a possibilidade como a própria necessidade de exigência de qualificação técnica a fim de se aferir a capacitação da pessoa jurídica no que tange a seus recursos organizacionais.

Vale destacar que o próprio Tribunal de Contas da União, em sucessivos acórdãos, já tratou do tema da capacitação técnico-profissional x capacitação técnico-operacional, consolidando o entendimento de que:

> "a ausência de explícita referência, no art. 30 da Lei nº. 8.666/93, a requisitos de capacitação técnico operacional, não significa vedação à sua previsão, de modo que sua exigência no edital não fere o caráter competitivo do certame licitatório". (Acórdão nº. 1524/2006 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

Por todo o exposto, insubsistentes os termos tratados pela impugnante no intento de afastar a capacidade técnico operacional e técnico profissional da análise do certame, seja por não encontrar guarida na doutrina e jurisprudência correlata, seja por contrariar os interesses e necessidades da Administração no que concerne à qualificação técnica.

Além disto, de acordo com a renomada consultoria Zênite1 esta relata que:

Atualmente, no Acórdão nº 534/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União voltou a decidir ser lícito a Administração exigir quantitativos para comprovação da capacidade técnico-profissional, inclusive em nível superior aos quantitativos exigidos para a demonstração da capacidade técnico-operacional. Isso porque, segundo a conclusão firmada, "embora a experiência da empresa, sua capacidade gerencial e seus equipamentos sejam fatores relevantes, profissionais qualificados são determinantes para o desempenho da contratada".

Nessa ocasião mais recente, a Min. Relatora ponderou que a jurisprudência do Tribunal evoluiu "para admitir ser possível – e até mesmo imprescindível à garantia do cumprimento da obrigação – delimitar as características que devem estar presentes na experiência anterior do licitante quanto à capacidade técnico-operacional e técnicoprofissional" e ainda destacou:

(...) é compatível com o interesse público contratar empresas e profissionais com experiência comprovada na execução da obra que se irá executar. A questão não é a exigência da comprovação de experiência anterior, mas a razoabilidade dos parâmetros estipulados. (Grifamos.)

Com base nesses precedentes, entende-se possível responder que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, especialmente as decisões mais recentes, é possível exigir quantitativos mínimos para fins de qualificações técnica operacional e profissional em uma mesma licitação.

Para tanto, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), cumpre à Administração apresentar motivação capaz de evidenciar que essa exigência é

> indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame.
>
> Se for esse o caso, conforme afirmou a Min. Relatora do Acórdão nº 534/2016 – Plenário, não há "problemas em exigir do profissional mais do que se exigiu da firma, consoante apontado pela unidade técnica. A experiência da empresa na execução de obra é importante, mas não determinante. Sem profissional qualificado, a contratada não tem o mesmo desempenho, mesmo que tenha capacidade gerencial e equipamentos"."

Em mesmo sentido frisa-se entendimento pertinente de Marçal Justen Filho:

> Excluir a possibilidade de requisitos acerca da capacitação técnica operacional conduz, em termos gerais, a colocar em risco a execução satisfatória da futura contratação. A Administração Pública poderá contratar sujeito sem a experiência necessária a execução de certo objeto contratual. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 11ª Edição, p. 330).

Por todo o exposto, irrefragável a manutenção da exigência editalícia que somente tem a finalidade de resguardar a boa execução serviço em observância à qualidade devidamente regulamentada por Órgão Competente e, em âmbito maior, proteger o próprio interesse público.

Ante a exposição dos fatos supracitados, e das razões apresentadas, relevante reiterar que os procedimentos adotados para a condução deste certame foram baseados na lisura, na transparência e sempre buscando atingir os objetivos e princípios propostos pela Administração Pública, ressaltando ainda o cumprimento às leis que

norteiam a licitação, em especial a Lei nº. 8.666/93 e 10520/02.

Isso posto, sem nada mais a evocar, opinamos por NEGAR PROVIMENTO a impugnação apresentada pela empresa MORHENA LIMPEZA, COLETA E LOGISTICA.

Por fim, colocamo-nos à disposição para prestar quaisquer esclarecimentos que se fizerem mister, aproveitando a oportunidade para apresentar protestos por elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Várzea Grande, 24 de setembro de 2019

VIRDINEI DA SILVA BENS
Subsecretário Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbano